



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079243 - SP (2025/0405831-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ILDEMAR SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência da Súmula nº 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula nº 7/STJ.

3. O agravante sustenta ter impugnado o fundamento da inadmissibilidade e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial impugnou de forma específica o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula nº 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula nº 182/STJ; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica, efetiva e concreta de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula nº 182/STJ.

6. A inadmissibilidade na origem foi lastreada na vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula nº 7/STJ, razão pela qual incumbia ao agravante demonstrar, de modo analítico, que suas teses não demandavam revolvimento fático-probatório.

7. As razões do agrado em recurso especial limitaram-se a afirmar genericamente a natureza jurídica da controvérsia, sem cotejo concreto entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as conclusões jurídicas pretendidas, o que não afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ nem supera o óbice da Súmula nº 182/STJ.

8. A alegação de que a decisão de inadmissibilidade foi genérica não exime o recorrente do ônus de impugnar, de forma específica, o fundamento nela contido.

9. Não há flagrante ilegalidade evidenciada que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula nº 182/STJ. Pedido de *habeas corpus* de ofício indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079243 - SP (2025/0405831-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ILDEMAR SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência da Súmula nº 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula nº 7/STJ.

3. O agravante sustenta ter impugnado o fundamento da inadmissibilidade e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial impugnou de forma específica o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula nº 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula nº 182/STJ; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica, efetiva e concreta de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula nº 182/STJ.

6. A inadmissibilidade na origem foi lastreada na vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula nº 7/STJ, razão pela qual incumbia ao agravante demonstrar, de modo analítico, que suas teses não demandavam revolvimento fático-probatório.

7. As razões do agrado em recurso especial limitaram-se a afirmar genericamente a natureza jurídica da controvérsia, sem cotejo concreto entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as conclusões jurídicas pretendidas, o que não afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ nem supera o óbice da Súmula nº 182/STJ.

8. A alegação de que a decisão de inadmissibilidade foi genérica não exime o recorrente do ônus de impugnar, de forma específica, o fundamento nela contido.

9. Não há flagrante ilegalidade evidenciada que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula nº 182/STJ. Pedido de *habeas corpus* de ofício indeferido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ILDEMAR SOARES DA COSTA, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 511/514), que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

Na espécie, cuida-se de ação penal em que o agravante foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime tipificado no art. 306, caput, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), à pena de 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária, além de 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação por 2 (dois) meses.

O recurso especial interposto pela defesa, no qual se alegava violação a dispositivos do Código de Processo Penal, foi inadmitido na origem pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fl. 458/459).

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 461/469), ao qual foi negado conhecimento pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.

O agravante, em suas razões (fls. 520/525), defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ.

Argumenta que impugnou expressamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, sustentando que o recurso especial versava sobre matéria exclusivamente de direito (valoração da prova), não demandando reexame fático-probatório.

Afirma, ainda, que a decisão de inadmissibilidade foi genérica, o que tornou impossível uma impugnação mais detalhada. Ao final, pede a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. Contudo, a irresignação não merece prosperar.

Conforme relatado, a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 182 do STJ, por entender que o recorrente

não impugnou especificamente o fundamento da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A análise do caso confirma o acerto da decisão agravada.

A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 458/459) foi clara ao barrar o recurso especial com base no seguinte fundamento:

"Com efeito, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato."

O dever do agravante, portanto, era demonstrar, de maneira inequívoca, que a análise de suas teses recursais (nulidade de depoimento e absolvição por insuficiência probatória) não demandaria o reexame do acervo fático-probatório, mas apenas uma nova qualificação jurídica dos fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

No entanto, ao interpor o agravo em recurso especial (fl. 465), a defesa limitou-se a fazer uma afirmação genérica, dissociada das particularidades do caso concreto:

"Quanto ao suposto interesse de 'reexame de prova', o Recurso Especial trata de matéria jurídica, e não fática. O exame da controvérsia não demanda reexame de prova, pois não se pretende provar ou deixar de provar fatos ou circunstâncias, tampouco nova análise do conjunto probatório, e sim eventual valoração da prova, com a análise das decisões constantes nos autos para adequação ou não dos fatos já provados às situações previstas nos dispositivos legais violados, o que é perfeitamente admitido no julgamento de Recurso Especial."

Essa argumentação, embora mencione a distinção entre reexame e reavaliação da prova, não constitui a impugnação específica exigida pela jurisprudência desta Corte. Faltou o confronto analítico, ou seja, a demonstração concreta de como as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido seriam suficientes para, por si sós, ensejar uma conclusão jurídica diversa sem a necessidade de revisitar as provas que as sustentaram.

A simples repetição de que a questão é de direito não é suficiente para afastar a Súmula n. 7/STJ e, conseqüentemente, não cumpre o ônus de impugnar a decisão de inadmissibilidade.

O recorrente deveria ter explicitado por que a análise da validade do depoimento da testemunha ou da suficiência do conjunto probatório para a condenação se enquadraria como mera reavaliação jurídica, e não como o vedado reexame de provas.

A alegação de que a decisão de inadmissibilidade foi "genérica" (fl. 523) também não socorre o agravante. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que,

ainda que a decisão de inadmissão seja sucinta, incumbe ao recorrente o ônus de refutar especificamente o fundamento nela contido. A ausência de ataque específico, como no caso, atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ, cujo teor é: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem baseou-se na ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula n. 7/STJ, tendo o órgão fracionário, em decisão monocrática, concluído que o agravo em recurso especial não enfrentou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, tais óbices.

3. A Agravante sustenta, no agravo regimental, ter impugnado especificamente o óbice da Súmula n. 7/STJ e a questão do prequestionamento, alegando que sua pretensão recursal se restringe à reavaliação jurídica de fatos incontroversos e que o acórdão recorrido debateu a matéria, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais, requerendo o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e dado seguimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ e à ausência de prequestionamento, de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, de forma concreta e específica, cabendo ao agravo em recurso especial infirmar todos os óbices indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui dispositivo único e incindível, de modo que a ausência de impugnação específica de qualquer dos fundamentos nela contidos impede o conhecimento do agravo em recurso especial e atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, que exige a impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

7. No caso concreto, a decisão de origem fundamentou a inadmissibilidade do recurso especial, entre outros pontos, na vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), e o agravo em recurso especial não apresentou cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, limitando-se a alegações genéricas de que não se pretendia o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual não se afastou o óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, a parte deve demonstrar, com base nas premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, que a controvérsia é estritamente jurídica, sendo insuficiente a mera afirmação de que não há necessidade de reexame de provas, o que não foi observado pela Agravante.

9. Diante da permanência hígida dos fundamentos da decisão monocrática - incidência da decisão de inadmissibilidade, necessidade de impugnação específica de todos os óbices (ausência de prequestionamento e Súmula n. 7/STJ) e incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ -, o agravo regimental, que em grande parte apenas reproduz as razões já deduzidas no agravo em recurso especial, não se mostra apto a afastar o não conhecimento do reclamo.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicada por analogia.

2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, a parte recorrente deve demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, que a pretensão recursal não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já fixados.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 7/STJ;

Súmula n. 182/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2959978/SP, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN 26/08/2025; STJ, AgRg no AREsp 2767304/MG, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN 25/08/2025; STJ, AgRg no AREsp 2183499/MG, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN 26/03/2025; STJ, AgRg no AREsp 2907098/RO, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN 28/08/2025; STJ, AREsp 2548204/RN, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN 22/08/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.110.572/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Por fim, o pedido de concessão de habeas corpus de ofício também não se justifica, pois não se vislumbra, de plano, flagrante ilegalidade na condenação que autorize a superação dos óbices processuais.

Desse modo, à múgua de impugnação específica aos termos elencados na monocrática recorrida e na decisão de inadmissibilidade na origem, não há que se falar em reforma do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.079.243 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0405831-4

Número de Origem:

00015248820138260224

022420130001524

15248820138260224

15248820138260224022420130001524

152488201382602240224201300015241232012

1524882013826022402242013000152412320121562013 22420130001524

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILDEMAR SOARES DA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILDEMAR SOARES DA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026